



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.492 - MG (2014/0161621-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELIANA PRESCILA AZEVEDO
JACINTO GOMES DAS NEVES E OUTRO(S)
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE
KELLY GONÇALVES PRIMO
RICRDO SILVA DAS NEVES
YURI LUNA DIAS
AGRAVADO : RIBEIRO COMERCIO DE EPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
LEANDRO BARBOZA ANTUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. Ausente a concessão de justiça gratuita, deve a parte comprovar o preparo na interposição do recurso ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 2. Rever questão referente à hipossuficiência da parte enseja reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.492 - MG (2014/0161621-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Assis Construções e Comércio Ltda. contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Presidente, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade, bem como pelo fato de ter efetuado novo requerimento de justiça gratuita no corpo da peça recursal.

In casu, não foi cumprido o previsto no art. 511 do CPC, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado n.º 187 da Súmula deste Tribunal, **in verbis**: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*".

Cumpra esclarecer que "*em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50*" (AgRg no AREsp 442.048/MS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 17/2/2014).

Por sua vez, com relação ao novo pedido, a jurisprudência deste c. **Superior Tribunal de Justiça** também é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp n. 275.831/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12/3/2013; AgRg no AREsp n. 258.119/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 4/3/2013; Edcl no AgRg no AREsp n. 222.480/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 25/3/2013; e REsp n. 1.229.778/MA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 13/12/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu agravo regimental, a recorrente afirma que o recurso cuida do indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Pondera, então, que não há necessidade de preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.492 - MG (2014/0161621-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso especial foi inadmitido ante a ausência de preparo. A recorrente, entretanto, ao argumento de que o recurso cuida do indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, argui que não há necessidade de preparo.

Sem razão a agravante.

O enunciado n. 187 da Súmula deste Tribunal dispõe que: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Quando ausente a concessão de justiça gratuita, deve a parte comprovar o preparo na interposição do recurso.

A jurisprudência mais recente desta Corte entende que "em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp n. 442.048/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Isso porque, embora a parte esteja recorrendo do acórdão, a decisão nele consignada prevalece até que seja reformado.

Observo, ainda, que na instância de origem entendeu-se descabido o pedido de gratuidade de justiça asseverando-se que tal benefício não alcançaria as pessoas jurídicas, mas tão somente as pessoas físicas. E acrescentou (e-STJ, fl. 131):

Ainda que se admitisse, como entende parte da jurisprudência, que as pessoas jurídicas, à luz do artigo 5º, LXXIV, da CR/88, são passíveis de litigar sob o pálio da justiça gratuita, os documentos juntados aos autos pela agravante não comprovam insuficiência de recursos.

Esse entendimento está em consonância com o que dispõe o enunciado n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifo meu).

Assim, além da deserção, contemplo outro óbice ao conhecimento do recurso especial da agravante, qual seja, a necessidade do revolvimento de matéria fática para rever a questão referente à alegada hipossuficiência do recorrente, o que é defeso nesta esfera recursal, aplicando-se ao caso o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0161621-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 541.492 / MG

Números Origem: 07601574120128130000 10027120004497001 10027120004497002 10027120004497003
10027120004497004 10027120004497005 201401616213 7601574120128130000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: RICRDO SILVA DAS NEVES ELIANA PRESCILA AZEVEDO YURI LUNA DIAS KELLY GONÇALVES PRIMO JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE JACINTO GOMES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIBEIRO COMERCIO DE EPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S) LEANDRO BARBOZA ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: RICRDO SILVA DAS NEVES ELIANA PRESCILA AZEVEDO YURI LUNA DIAS KELLY GONÇALVES PRIMO JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE JACINTO GOMES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIBEIRO COMERCIO DE EPI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S) LEANDRO BARBOZA ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.